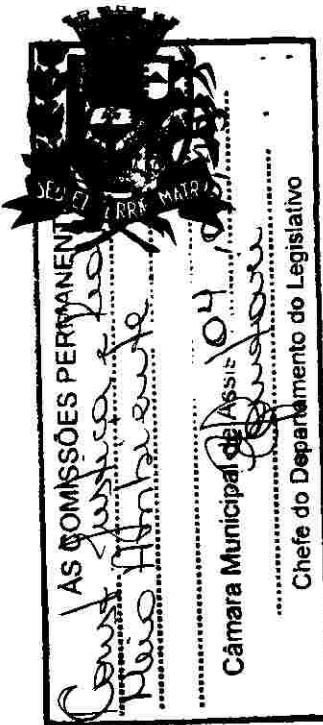


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 04 /2014

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4.399, de 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE “DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS”

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal n.º 4.399, de 30 de dezembro de 2003, passa a ser o § 1º, com a mesma redação.

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 4.399, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

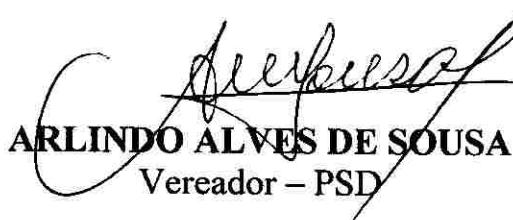
“**Art. 4º.**

§ 2º. A veiculação de som de publicidade volante é permitida de segunda-feira a sábado, a partir das 9:00 (nove) horas, ficando expressamente proibida aos domingos.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
 Vereador – PSD



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Municipal Nº 4.399, de 30 de dezembro de 2003, dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

O projeto de lei que ora apresentamos visa promover alterações no artigo 4º da lei supramencionada, transformando o seu parágrafo único em § 1º, com a mesma redação e acrescentando o parágrafo 2º, dispondo que a veiculação de som de publicidade volante é permitida de segunda-feira à sábado, a partir das 9:00 (nove) horas, ficando expressamente proibida aos domingos.

Ressaltamos que tal propositura visa atender aos anseios da população, que nos procuram constantemente reclamando da veiculação de som de publicidade volante, no período da manhã, antes das 9:00 (nove) horas de segunda-feira à sábado e principalmente aos domingos.

Ressaltamos que os carros de som vem tirando o sossego dos cidadãos, principalmente aos domingos, vez que é o dia em que a maioria da população tem para descansar e dormir até mais tarde.

Com o presente Projeto de Lei, espera-se aperfeiçoar a Lei nº 4.399, de 30 de dezembro de 2003, a qual regulamenta um assunto de grande interesse para a população assisense.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014.


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador – PSD



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI N° 4.399 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Projeto de Lei nº 094/2003. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nobile

Dispõe sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis sonoros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso.

Parágrafo único. Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos a emissão de sons que atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Som:** é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II - **Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada:** é definido por 20 (vinte) vezes o logaritmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B), e (C), de acordo com a Tabela I da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e,
- III - **Ruído de fundo:** é a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbem o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta lei, para diferentes Zonas de Uso e horários.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os valores máximos permitidos dos níveis de som, expressos em dB (A), Decibel Curva de Ponderação (A), serão os seguintes:

- I - Som de publicidade volante, até 85 dB (A); e,
- II - Som fixo medido no interior do imóvel circunvizinho, assim entendido aquele de onde tenha partido a comunicação da perturbação, ou outro em que se possa realizar a medição e cuja distância não seja superior a 100 (cem metros) do local da emissão, até 60 dB (A).

Parágrafo único. Considera-se som de publicidade volante, nos termos do inciso I deste artigo, aquele emitido a partir de veículos automotores, motocicletas e semelhantes ou veículos movidos a tração animal fabricados ou adaptados para este fim, cujo percurso não sofra intermitência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI 4.399 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 Página 2 de 4

Art. 5º É proibida a emissão de sons em desacordo com esta Lei, em distância inferior a 200 (duzentos) metros de escolas, teatros, fóruns e igrejas nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais, prontos-socorros, hotéis e sanatórios.

Art. 6º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria;
- II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- III - detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgãos competentes;
- IV - manifestações em cultos e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que realizadas em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V - sinos ou outros sinais sonoros de templos para assinalação das horas de culto e dos ofícios religiosos.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 7º Aos infratores do disposto nesta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para infrações leves e de R\$ 500,00 (quinquzentos reais) para infrações graves;
- II - interdição da atividade por 30 (trinta) dias, embargo da obra, apreensão da fonte e sua remessa a unidade policial para medidas cabíveis; e,
- III - cassação do alvará de autorização ou de licença.

§ 1º Considera-se infração leve aquela igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, e grave as demais.

§ 2º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, desconsiderada a cumulação entre infrações leves e graves.

§ 3º As sanções previstas no inciso II serão aplicadas no caso de terceira incidência de infrações leves ou graves e poderão ser impostas cumulativamente.

§ 4º A sanção prevista no inciso III será aplicada no caso de terceira incidência, independentemente da natureza da infração.

§ 5º Os valores tratados no inciso I deste artigo serão corrigidos anualmente, em seus limites mínimos e máximos, por Decreto, de acordo com o Índice do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Especial, acumulado no exercício anterior, ou outro que o substitua.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas com base em boletim de ocorrência ou termo circunstanciado das Polícias Civil e Militar, por funcionários municipais competentes.

Art. 9º Constatada a irregularidade será lavrado o auto de infração, em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira ao Órgão responsável e a segunda ao autuado, devendo conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI 4.399 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 Página 3 de 4

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
- II - descrição sucinta do fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;
- IV - a sanção aplicada;
- V - assinatura da autoridade impositora.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência ao auto de Infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Art. 10 As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua constituição definitiva ou, não havendo recurso, da data da ciência da autuação. Após esse prazo a multa será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 11 O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo anterior, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

- I - correção monetária do seu valor; e,
- II - acréscimo de 1,0 % (um por cento) de juros ao mês.

Parágrafo único. A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, em vigor no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

Art. 12 Da decisão que impor as infrações previstas no art. 9º caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do autuado.

§ 1º O recurso da infração prevista no inciso I, do art. 7º desta Lei, terá efeito suspensivo. Negado provimento ao recurso, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da intimação.

04

§ 2º Os recursos das infrações previstas nos incisos II e III, do art. 7º serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Todas as medidas especificadas nesta lei deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da Especificação Brasileira - EB - 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 14 Todos os níveis de som serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 15 Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 16 As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 17 Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte, objeto de estudo, não poder ser paralisada ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o ocultem, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomado-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profº Judith de Oliveira Garcez"

LEI 4.399 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Página 4 de 4

- Art. 18** O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 8,00 m (oito metros), da divisa do imóvel que contém a fonte do som, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.
- Art. 19** O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.
- Art. 20** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.316, de 03 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 2003.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARCOS MONTAI MESSIAS
Resp. pela Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 30 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO MARCOS MONTAI MESSIAS
Resp. pela Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 04/2014

PARECER N°. 05/2014

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.399, de 30 de dezembro de 2003, que "Dispõe Sobre as Condições de sossego e Bem-Estar Públicos no que Tange à Emissão de níveis Sonoros".

No mais, o projeto está elaborado conforme os parâmetros legais e atende ao ordenamento constitucional quando este concede aos Municípios legislar sobre Legislação sobre o sossego público.

O disposto a ser incluso no art. 4º, não visa alterar a Lei no todo e sim apenas acrescentar o § 2º que descreve: "**A VEICULAÇÃO DE SOM DE PUBLICIDADE VOLANTE É PERMITIDA DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, A PARTIR DAS 9:00 (NOVE) HORAS, FICANDO EXPRESSAMENTE PROIBIDA AOS DOMINGOS**".

A única alteração é no sentido de que, antes o art. 4º só delimitava o decibéis da propaganda de carro de som, não fixando os dias que eram permitidos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H" or "H J".



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de **maioria simples** ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 10 de fevereiro 2014.



DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico